MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600001-32.2023.6.21.0164
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS
Recorrente: ALEJANDRO ADASIR ACEDENO JUVENCIO JUNIOR
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO. ART. 297 DO CÓDIGO ELEITORAL. SECRETÁRIO DE SEÇÃO ELEITORAL. ABORDAGEM DIRECIONADA À ELEITORA NA FILA DE VOTAÇÃO EM RAZÃO DE ADESIVO ALUSIVO À CANDIDATO. PERTURBAÇÃO E DEBOCHE. CONDUTA DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por ALEJANDRO ADASIR ACEDENO JUVENCIO JUNIOR contra sentença que julgou procedente ação penal para condená-lo, como incurso nas sanções do art. 297 do Código Eleitoral, à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 dias-multa.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/09/2026 10:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0589e8c3.4375eaeb.c7634817.9ede87a2

De acordo com a sentença, ficou comprovado que ALEJANDRO, no dia 30/10/2022 (2º turno das Eleições 2022), na Seção 118 do Colégio Pelotense, em Pelotas/RS, atuando como secretário, abordou Taiane Feijó Ricardo enquanto ela aguardava na fila de votação, criticando e debochando da opção de voto da eleitora, verificável por meio de adesivo fixado em sua camiseta, gerando constrangimento e embaraçando o exercício do sufrágio. (ID 46335340)

Irresignado, ALEJANDRO recorre buscando sua absolvição. Nesse sentido, em suas razões, argumenta que a eleitora votou normalmente, sem impedimentos, de modo que a conduta seria objetivamente atípica; que não ficou caracterizado o dolo de embaraçar o voto; e que o conjunto probatório não é suficiente para a condenação, na medida em que formado, além do depoimento da vítima, por testemunhas que não presenciaram integralmente o diálogo. (ID 46335346)

Com contrarrazões (ID 46335349), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 297 do Código Eleitoral tipifica criminalmente a conduta de "impedir **ou embaraçar** o exercício do sufrágio" (*g.n.*). Consoante a lição de Jairo José Gomes[1], "(...) embaraçar significa perturbar, atrapalhar (...) O dolo é de dano e genérico, consistindo na vontade livre e consciente de impedir **ou estorvar** o exercício do sufrágio". (*g.n.*)

[1] GOMES. José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 7ª ed. Barueri/SP - Ed. Atlas, p. 58.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/09/2026 10:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0589e8c3.4375eaeb.c7634817.9ede87a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente comprovadas pelo registro na Ata da Mesa Receptora da Seção 118, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima Taiane Feijó Ricardo prestou declarações detalhadas e coerentes, relatando que, enquanto aguardava sua vez na fila de votação, foi abordada por ALEJANDRO, o qual, **percebendo o adesivo político afixado em sua roupa**, passou a **desqualificar e debochar da sua opção eleitoral**. A vítima asseverou que solicitou a ele que parasse com as provocações, destacando que a atitude era inadequada, mas o recorrente **continuou de forma persistente e incisiva**. A ofendida ressaltou que a postura dele — que exercia função oficial de organização na seção eleitoral — gerou constrangimento, efetivamente **atrapalhando o momento de seu voto**. (ID 46335314)

O acervo probatório, cabe destacar, não se resume à palavra isolada da vítima. O seu **relato é respaldado** pelo depoimento da presidente da Mesa Receptora, Paula Batista Machado, que **confirmou ter ouvido a discussão no local e presenciado a vítima extremamente brava e nervosa relatando as provocações sofridas**. Ademais, confirmou que o acusado pediu desculpas. (ID 46335315)

No mesmo sentido, a mesária da Seção 118, Adriana Gouvêa Caetano, ouvida com o compromisso de dizer a verdade sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, confirmou que ouviu "um murmúrio" na porta da seção ("o pessoal tava falando muito / começou a formar fila") e o fato de a eleitora ter ingressado na sala "**revoltadíssima**", mencionando que ALEJANDRO "tinha desferido ofensas ou falado sobre o partido dela". (ID 46335333)

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/09/2026 10:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0589e8c3.4375eaeb.c7634817.9ede87a2

O próprio recorrente, em seu interrogatório, embora tenha referido não ter agido com "intenção ruim, de maldade", **admitiu ter dirigido a palavra à eleitora na fila de votação** e ter apresentado pedido de desculpas, alegando de forma evasiva que desejava "tirar dúvidas", porém sem lembrar exatamente qual, versão que se revela absolutamente inverossímil e incompatível com a atribuição de mesário auxiliar da Justiça Eleitoral. (ID 46335334)

Chama atenção que ALEJANDRO recordou de detalhes, como o fato de que Taiane ainda não havia entregado o título para votar, mas não lembrou o que falou ou qual sua intenção ao abordar a eleitora.

De todo modo, o elemento subjetivo do tipo exsurge evidenciado pelas circunstâncias da conduta. O recorrente **escolheu deliberadamente abordar a eleitora em razão do adesivo político que ela portava**. A **insistência** nas críticas e no deboche, mesmo após ela manifestar incômodo e pedir para que ele parasse, afasta a tese de mera brincadeira ou conduta culposa, evidenciando a **intenção de constranger e atrapalhar** indevidamente a eleitora no momento da votação.

A seção eleitoral é um ambiente que exige imparcialidade dos agentes que prestam serviço à Justiça Eleitoral. A conduta de secretário que aborda eleitora para ridicularizar sua escolha fere a garantia do voto livre. O constrangimento sofrido pela eleitora perturbou e atrapalhou o exercício do sufrágio, preenchendo os requisitos objetivos para configuração do tipo penal.

Portanto, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação**.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/09/2026 10:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0589e8c3.4375eaeb.c7634817.9ede87a2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/09/2026 10:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0589e8c3.4375eaeb.c7634817.9ede87a2